



CONTRIBUIÇÃO PARA O RELATÓRIO TEMÁTICO DA RELATORA ESPECIAL DAS
NAÇÕES UNIDAS PARA A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS
PESSOAS ATINGIDAS PELA HANSENÍASE E SEUS FAMILIARES AO CONSELHO DE
DIREITOS HUMANOS DA ONU

*CONTRIBUTION TO THE THEMATIC REPORT OF THE UNITED NATIONS
SPECIAL RAPPORTEUR ON THE ELIMINATION OF DISCRIMINATION
AGAINST PEOPLE AFFECTED BY LEPROSY AND THEIR FAMILY MEMBERS
TO THE UN HUMAN RIGHTS COUNCIL*

Pedro Pulzatto Peruzzo¹

 0000-0001-5270-8674

Suzana Maria Loureiro Silveira²

 0000-0001-8454-9532

Najara Inácio Guaycuru Gonçalves¹

 0000-0001-8191-4565

Enrique Pace Lima Flores¹

 0000-0002-8129-3436


Kawana Talita Santiago¹

 0000-0003-4761-2234


Pedro Augusto de Castro Simbera¹

 0000-0002-8398-7036


Marco Antonio de Lima¹

 0000-0002-0841-537X

Gustavo Mira Salles¹

 0000-0001-5431-461X

Luzia Vitoria C. Da Silva¹

 0000-0002-3271-0758

¹ Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas), Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito. R. Professor Dr. Euryclides de Jesus Zerbini, 1516, Parque Rural Fazenda Santa Cândida, 13087-571, Campinas, SP, Brasil. Correspondência para/Correspondence to: P. P. PERUZZO. E-mail: pedro.peruzzo@puc-campinas.edu.br

² Universidade de São Paulo, Escola de Comunicações e Artes, Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina. São Paulo, SP, Brasil.

Como citar este artigo/How to cite this article

Peruzzo, P. P. *et al.* Contribuição para o relatório temático da relatora especial das Nações Unidas para a eliminação da discriminação contra as pessoas atingidas pela hanseníase e seus familiares ao Conselho de Direitos Humanos da ONU. *Revista de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social*, v. 2, e215791, 2021. <https://doi.org/10.24220/2675-9160v2e2021a5791>



INTRODUÇÃO

Em novembro de 2021 a Relatora Especial das Nações Unidas para a eliminação da discriminação contra as pessoas afectadas pela hanseníase e membros das suas famílias, Alice Cruz, abriu a oportunidade para que indivíduos e organizações da sociedade civil enviassem contribuições para um relatório que será apresentado ao Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, na 50ª sessão, em junho de 2022. Esse relatório abordará o direito ao mais alto patamar de saúde física e mental para as pessoas afectadas pela hanseníase e seus familiares.

O presente trabalho técnico foi elaborado pelo núcleo temático sobre reparação integral às vítimas do isolamento compulsório de hanseníase no Brasil do século XX, vinculado ao Grupo de Pesquisa CNPq “Saúde, Direitos Humanos e Vulnerabilidades”, do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas), em parceria com o Núcleo de Ensino Clínico em Direitos Humanos da PUC-Campinas.

Cumprir registrar, de início, que o coordenador do grupo de pesquisa, Professor Dr. Pedro Pulzatto Peruzzo, também atua como advogado voluntário do Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase (MORHAN) e parte significativa dos relatos trazidos neste relatório são também resultados de experiência pessoal do professor coordenador junto ao movimento. Além disso, neste trabalho existem contribuições oriundas de resultados de pesquisas realizadas no âmbito de 1 (um) mestrado acadêmico, desenvolvida pela estudante Najara Gonçalves, e de 2 (duas) iniciações científicas, desenvolvidas pelos estudantes Pedro Augusto Simbera (com financiamento do CNPq) e Kawana Santiago (bolsa FAPIC/Reitoria), todos na PUC-Campinas.

Nesse sentido, neste documento serão sistematizados resultados de pesquisas em curso que, basicamente, sistematizam a legislação nacional e dos estados federados sobre hanseníase e isolamento compulsório no Brasil, bem como sistematizam material em audiovisual (documentários, entrevistas e reportagens) disponível em português na internet com depoimentos de vítimas do isolamento compulsório de hanseníase e da separação de pais e filhos no Brasil.

Antes de especificar os estudos em questão, consideramos importante explicar a conexão dessas pesquisas em curso com os quesitos do questionário da Relatoria Especial. O questionário tem por objetivo identificar, em apertada síntese, informações a respeito de quaisquer programas e/ou estratégias nacionais de saúde voltadas ao tratamento da hanseníase, os projetos existentes que proporcionam a continuidade da assistência médica e psicossocial às pessoas afetadas pela



hanseníase, as iniciativas que proporcionam o treinamento e a capacitação de profissionais de saúde nos aspectos clínicos, socioeconômicos e culturais da hanseníase, as medidas tomadas para implementar as “Diretrizes para fortalecer a participação das pessoas afetadas pela hanseníase nos serviços de hanseníase da Organização Mundial da Saúde” e, por fim, as boas práticas realizadas no país para garantir o direito ao mais alto padrão possível de saúde física e mental para as pessoas afetadas pela hanseníase.

A proposta do nosso grupo, portanto, é fornecer informações sobre o processo em curso de reparação integral às graves violações a direitos humanos praticadas contra as pessoas atingidas pela hanseníase e seus familiares no bojo da política de isolamento compulsório do Brasil do século XX, uma vez que a omissão do Estado brasileiro em relação a esse processo tem sido um fator determinante para que (1) o Brasil continue sendo um dos países com maior número de diagnóstico da doença; (2) para que o preconceito e o estigma em relação às pessoas atingidas pela hanseníase e seus familiares siga enraizado nas estruturas e no imaginário coletivo; (3) para que as vítimas dessa política de isolamento compulsório permaneçam com graves lesões físicas e psíquicas; e (4) para que o Estado brasileiro continue cometendo os mesmos erros históricos em outras políticas semelhantes, como é o caso das mães em situação de rua e com a atual proposta de retomada do uso do eletrochoque no sistema de saúde, inclusive para pessoas diagnosticadas com autismo.

Assim sendo, apresentaremos o contexto histórico das graves violações a direitos humanos praticadas no Brasil contra as pessoas atingidas pela hanseníase e seus familiares, bem como os reflexos atuais dos danos e fatos que evidenciam a negligência estatal com esse grupo de pessoas ainda hoje.

Esta contribuição será pautada, num primeiro momento, nas normas e atos legislativos que aguardam deliberação parlamentar ou que já estão vigentes (1) sobre reparação integral às vítimas do isolamento compulsório e da separação de pais e filhos no Brasil; e (2) sobre políticas públicas para hanseníase, considerando que o Brasil ainda hoje é um dos países com maior número e diagnóstico da doença no mundo.

Como objetivo de demonstrar a permanência e atualidade dos danos decorrentes das torturas e abusos sexuais no bojo da política de isolamento compulsório de hanseníase no Brasil, apresentaremos também, num segundo momento, os resultados parciais de uma pesquisa de sistematização de material de audiovisual disponível na internet, nos quais constam as narrativas das vítimas sobre os danos sofridos no Brasil decorrentes de atos de agentes do Estado brasileiro.



Assim, o presente relatório está organizado da seguinte forma: (1) Introdução; (2) Projetos de lei e leis brasileiras sobre hanseníase e a política de isolamento; (3) Documentários e entrevistas das vítimas da política estatal e sua importância para a não revitimização; (4) Conclusão: perspectivas de reparação integral às pessoas atingidas pela hanseníase e suas famílias.

Entre os anos de 1923 e 1986, com fulcro no Decreto Presidencial 16.300/1923 e na Lei nº 610/1949 (Brasil, 1923, 1949), o Brasil implementou uma política pública de saúde baseada no isolamento compulsório e na separação de filhos de pessoas acometidas pela hanseníase (*Mycobacterium leprae*). Essa política teve a União Federal como ente orientador e coordenador de âmbito nacional e os estados federados como executores.

O isolamento era realizado com base em critérios da autoridade sanitária e se destinava também aos enfermos que, nos termos da lei, não podiam obter os recursos necessários à própria subsistência ou que eram portadores daquilo que a lei denominava de “estigmas impressionantes de lepra”. Em outros termos, o isolamento e a separação de pais e filhos ocorreu também em relação às pessoas já curadas, além de ter um viés de evidente estigmatização também da pobreza.

Somente em 1975, por intermédio do Decreto Presidencial 76.078 (Brasil, 1975), foi dada nova denominação à Divisão Nacional de Lepra e à Companhia Nacional Contra a Lepra, passando a ser, respectivamente, denominadas: Divisão Nacional de Dermatologia Sanitária e Campanha Nacional Contra a Hanseníase.

Em seguida, no ano de 1976, foi publicada a Portaria n. 165 do Ministério da Saúde que, além de abolir o termo “lepra” nos documentos oficiais, garantiu a oferta de mecanismos para diagnóstico e tratamento adequados em serviços públicos de saúde (e não mais em leprosários), com o objetivo de “[...] eliminar falsos conceitos relativos à alta contagiosidade da doença, à sua incurabilidade e à compulsoriedade da internação do doente” (Brasil, 1976), tendo em conta que a hanseníase não se transmite por simples contato, sendo necessário contato permanente, predisposição para a doença e baixa imunidade. Além disso, a doença é totalmente curável, podendo não deixar sequelas, se diagnosticada precocemente e tratada de forma adequada.

O isolamento dos enfermos e a separação de pais e filhos foram caracterizados por episódios de tortura, privação ilegal da liberdade, abuso sexual, castigos físicos e negligência estatal em relação à readaptação das pessoas afetadas para que pudessem viver com autonomia. Tudo isso está registrado e documentado em documentos oficiais do Estado e no material audiovisual que integra a segunda parte deste relatório. Tais práticas configuram graves violações a direitos humanos, tendo



sido responsáveis por danos físicos, mentais, emocionais, materiais e sociais que impactaram diretamente nos projetos de vida e deixaram lesões permanentes nos dois grupos de vítimas (pessoas afetadas pela doença e filhos separados) que, em interação com as barreiras sociais, configuram deficiência ao impedirem o exercício da cidadania, o que também se comprova pela narrativa das vítimas no material audiovisual apresentado neste relatório.

A deficiência, dessa maneira, é uma marca presente tanto nas pessoas afetadas pela doença e que não tiveram acesso a um processo de reabilitação, como também nos filhos que foram separados e submetidos à tortura e o abuso sexual, violando os deveres de reabilitação e superação do estigma assumidos internacionalmente pelo Brasil por ocasião da incorporação da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Nações Unidas, 2007) e também por ocasião da incorporação da Convenção Internacional contra a Tortura (Nações Unidas, 1984).

A deficiência, aliás, considerando o modelo biopsicossocial de deficiência, assume múltiplas características nesses grupos.

Nas pessoas atingidas pela doença, a não reabilitação é um fator que, em interação com as barreiras físicas, impede o exercício da cidadania por falta de acessibilidade. Além disso, considerando que ainda hoje o Estado brasileiro não conseguiu implementar uma política de eliminação desse estigma, o que poderia ser feito, por exemplo, através de campanhas públicas eficientes e discussão dessa história na formação de profissionais da saúde e do sistema de justiça, pessoas curadas ou em tratamento (e aptas para atividades laborais) enfrentam dificuldades para encontrar trabalho, muito por conta do preconceito que a sociedade ainda alimenta em relação à doença. Nessa mesma linha, é muito comum que mulheres em tratamento para hanseníase não consigam afastamento assistencial do trabalho e, do mesmo modo, não consigam emprego. Tal prática evidencia um preconceito enraizado e uma dimensão interseccional do problema (Cf. Peruzzo; Garcia, 2020; Peruzzo; Casoni, 2021), pois, por causa do estigma, as mulheres diagnosticadas com a doença normalmente são abandonadas pelos companheiros, assumindo sozinhas os cuidados da casa e dos filhos.

Do mesmo modo, em relação aos filhos separados e submetidos a tortura e abuso sexual, as lesões suportadas por eles vão desde surdez decorrente da tortura até lesões psíquicas ou psiquiátricas, perpetuando um sofrimento intenso nas vítimas. Não bastassem as sequelas físicas e emocionais diretamente decorrentes de tal política estatal, o sofrimento é majorado pela ausência de perspectivas de uma reparação integral, por exemplo, no âmbito do Judiciário, considerando que,



desde 2019, os Tribunais Superiores no Brasil vêm consolidando o entendimento de que a pretensão de reparação dos filhos separados compulsoriamente de seus pais, com todos os danos decorrentes da separação, estaria prescrita.

Em outros termos, nas pessoas atingidas pela doença, a deficiência é consequência tanto do diagnóstico tardio que desencadeia lesões neurais, como dos métodos equivocados de tratamento (como o antigo isolamento obrigatório em “leprosários”), das torturas sofridas ou, ainda, da falta de reabilitação, o que acarretou lesões que desencadearam “impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com diversas barreiras, impedem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”, conceito de deficiência da Convenção da ONU (Nações Unidas, 2007) sobre os direitos das pessoas com deficiência e da Lei Brasileira de Inclusão (Brasil, 2015).

Se considerarmos que, ainda hoje, o Brasil possui altos índices de diagnóstico de hanseníase, como também considerável número de diagnóstico é realizado tardiamente e que entre agosto de 2020 e março de 2021 o Brasil ficou desabastecido da poliquimioterapia por não produzir o medicamento de forma soberana, todos os erros e danos do passado evidentemente se repetem na atualidade. Essa dependência evidencia, ainda, a importância de termos em conta o papel da cooperação internacional em direitos humanos, na medida em que problemas locais repercutem internacionalmente e vice-versa, justificando a preocupação com a ideia dos “novos direitos” (Peruzzo; Spada, 2018) e da busca global pelo acesso integral às condições básicas para uma vida digna.

Ainda hoje, como consequência do estigma social e da negligência estatal, o Brasil está entre os países com o maior número de casos da doença no planeta. Nas Américas, 93% dos casos de hanseníase são registrados no Brasil, somando 26.875 novos casos em 2017 e 28.660 novos casos em 2018, conforme apontado pela Organização Mundial da Saúde (World Health Organization, 2019).

Nos filhos separados, as principais lesões identificadas resultaram dos castigos físicos, do abuso sexual e de outros tipos de tortura sofrida nos educandários, preventórios, na rua ou em famílias substitutas para as quais foram enviados após a separação. O documentário “Filhos separados pela injustiça” (Filhos..., 2017) é um dos materiais em audiovisual que registram essas práticas de tortura e a permanência e atualidade dos danos.



1. PROJETOS DE LEI E LEIS BRASILEIRAS SOBRE HANSENÍASE E A POLÍTICA DE ISOLAMENTO

A sistematização de toda legislação sobre hanseníase já promulgada no Brasil teve como procedimento a busca através dos sítios eletrônicos das casas legislativas dos entes federados, União, Estados e Distrito Federal, tendo sido excluídos das buscas os municípios, uma vez que a limitação de tempo e de acesso à informação inviabilizaria a conclusão da pesquisa em tempo adequado. As terminologias “lepra” e “hanseníase” foram utilizadas compreendendo a legislação, constituições, lei orgânica do Distrito Federal (DF) e projetos de lei. Igualmente, solicitamos, via lei de acesso à informação, no sítio eletrônico de cada casa legislativa estadual e federal, todas as leis sobre hanseníase e “lepra” aprovadas, a fim de garantir a fidedignidade da metodologia e dos resultados encontrados.

Além disso, analisamos os projetos de lei em curso a respeito do tema, visto que os atos normativos já vigentes não atendem de forma completa a proposta de uma reparação integral, uma vez que ou se concentram apenas em indenizações pecuniárias ou em pedidos de desculpas aos isolados, deixando de fora a integralidade das medidas reparatórias que deveriam compreender reforma institucional, não repetição e memória histórica. Nesse sentido, optamos por registrar neste trabalho apenas o número das leis que contém alguma contribuição no sentido de uma reparação integral, ainda que de forma isolada, não citando o número das leis que não contém essa proposta.

Como objetivo geral, buscamos traçar um panorama das matérias legislativas e, como objetivo específico, buscamos identificar medidas reparatórias relacionadas ao isolamento compulsório e separação de pais e filhos no âmbito dessa política estatal higienista do século XX que, frise-se, deixou sequelas atuais e permanentes nas vítimas. Ademais, buscamos identificar medidas reparatórias para danos decorrentes da doença e das dificuldades atuais no seu tratamento.

Assim, encontramos 321³ atos normativos federais relacionados ao tema e obtivemos os seguintes dados acerca do objeto: 42 atos normativos sobre regulamentação e organização do sistema de saúde com reflexo na hanseníase; 17 sobre políticas de profilaxia da “lepra”: regulamentação e organização; 97 sobre questões relativas a funcionários público que atuam com pacientes ou na política de tratamento e erradicação da hanseníase: estatutos, licenças,

³ Destaca-se que, deste resultado, alguns atos normativos não compõe nossa exposição de objetos, pois são medidas normativas que não dizem respeito diretamente a medidas de reparação integral e cuidam de orçamento público sobre hanseníase, organização dos servidores públicos – licenças e outros assuntos, convenções e acordos sanitários e outras.



aposentadorias e pensões; 34 sobre auxílio para instituições de combate à hanseníase; 5 sobre cessão de terreno para instituições de hanseníase ou desapropriação⁴; 6 sobre discriminações positivas para os indivíduos acometidos pela doença⁵; e, por fim, 9 sobre reparações parciais em dinheiro ou pedido de desculpas, a seguir discriminadas.

A partir da análise das leis encontradas, foi possível identificar que, apesar de não existir nenhuma lei orientada para uma reparação integral, existem 9 leis que objetivam uma reparação parcial que alcança apenas algumas das diversas formas de reparação, quais sejam, garantia de não repetição e pagamento de pensão mensal especial às pessoas atingidas pela doença e que foram submetidas a tratamentos desumanos. Entretanto, não alcança os filhos que foram separados.

Neste sentido, encontramos leis nos seguintes eixos: (1) mudança da terminologia oficial da doença, do termo “lepra” para hanseníase, que ocorreu com a lei nº 9.010, de 29 de março de 1995 (Brasil, 1995a); (2) pensão mensal especial para as pessoas atingidas pela política de profilaxia da hanseníase (Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007); (3) grupo de trabalho para levantamento da situação dos residentes nas ex-colônias, pelo Decreto de 24 de abril de 2006 (Brasil, 2006), Revogado em 2019; (4) dia nacional de combate e prevenção da hanseníase, pela Lei nº 12.135, de 18 de dezembro de 2009 (Brasil, 2009a); (5) programa nacional de direitos humanos, com providências para reparação das violações decorrentes da política de isolamento da hanseníase, pelo Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009 (Brasil, 2009b); (6) Reforma psiquiátrica e estabelecimento de novos paradigmas e internação humanizada (Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2000).

Encontramos ainda medidas legislativas que estabelecem discriminações positivas para as pessoas com hanseníase, como garantias de tramitação prioritária nos processos administrativos, judiciais e tributários, isenções de imposto de renda e imposto de renda sobre aposentadoria, mas que não constam deste trabalho por não se enquadrarem especificamente na ideia de uma reparação integral considerando a ideia de justiça de transição que orienta este trabalho, ou seja, na linha do

⁴ Em detalhes, são medidas que visaram a desapropriação para fins públicos (questões militares e ampliação de aeroportos) de terrenos que estavam sob a posse de entidades da sociedade civil de defesa contra a hanseníase. Noutro ponto, há aquelas medidas que desapropriaram terrenos para construção de prédios voltados ao Serviço Nacional de “Lepra” e cessão gratuita de terrenos de marinha para Associação de Assistência aos Lázarus e Defesa Contra a “Lepra”. De tal forma, não são medidas de reparação nos termos adotados neste trabalho, pois não estão, por exemplo, criando centros de memórias e não estão voltadas aos filhos e pais segregados pelas políticas de profilaxia da hanseníase.

⁵ Tratam de medidas que, igualmente, não são reparatórias, apenas garantias de tratamos distintos. A saber, isenções dos proventos de aposentadoria daqueles acometidos pela hanseníase, questões relativas a aposentadoria, incluindo a hanseníase como doença capaz de aposentadoria por invalidez, bem como, tramitações especiais de processos para pessoas acometidas pela doença.



que foi definido pelo Informe do Secretário Geral da ONU intitulado “The rule of law and transitional justice in conflict and post-conflict societies” (United Nations, 2004), ou seja, o conjunto de processos e mecanismos judiciais ou extrajudiciais associados com as intenções de uma sociedade em resolver problemas derivados de um passado de abusos de grande escala, com diferentes níveis de participação internacional, devendo compreender o ressarcimento de pessoas, a busca pela verdade, a reforma institucional, a investigação de antecedentes entre outras medidas para a não repetição.

Em relação às leis estaduais, optamos por separar as constituições estaduais com alguma previsão sobre hanseníase da legislação ordinária estadual em vigor. Por fim, a apresentação dos projetos de leis estaduais e federal também foi realizada de forma separada.

Nos estados de Goiás e Tocantins o objeto da previsão constitucional é apresentado no artigo 153, XI, da Constituição do estado de Goiás (Goiás, 1989), e artigo 152, XIII da Constituição do estado de Tocantins (Tocantins, 1989), que determinam como competência do sistema de saúde a criação de centros de referência dermatológica sanitária para “prevenção e tratamento de incapacidades físicas, de pesquisas técnico-científicas de terapias alternativas naturais e regenerativas aplicadas à hanseníase, dentre outras dermatoses, e às demais deficiências físicas”.

No estado do Mato Grosso, o artigo 100, § 3º, inciso I da constituição estadual (Mato Grosso, 1989), prevê o direito de preferência ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia aos servidores ativos e aposentados, bem como aos pensionistas, acometidos por determinadas doenças, dentre elas a hanseníase. Já no estado do Mato Grosso do Sul, no artigo 173, § 1º (Mato Grosso do Sul, 1989), a constituição estadual assegura às pessoas com hanseníase, comprovadamente carentes e pelo período de duração do tratamento, o direito ao transporte público gratuito, garantido pelo Estado, sendo intermunicipal o deslocamento.

Por fim, o estado do Pará, nos termos do artigo 39 da constituição estadual, realizou a identificação das áreas das antigas colônias de hanseníase do Prata e de Marituba e das benfeitorias nelas existentes para fins de delimitação e regularização fundiária. Além disso, conforme prescreve o artigo 39 transferiu as terras ao controle da comunidade “hanseniana e seus dependentes” (Pará, 1989), com títulos definitivos, e administradas por entidades de pessoas acometidas pela hanseníase juridicamente constituídas. O artigo 318 da Constituição estadual também prevê que o estado concederá o auxílio mensal, que for estabelecido em lei, aos acometidos pela hanseníase,



reconhecidamente pobres e incapacitados para o trabalho, sendo requisito para sua concessão não receber outro auxílio e morar no Estado a mais de 1 ano.

Outros estados não possuem nenhuma disposição acerca da hanseníase em seus textos constitucionais e não há previsões na Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na sequência, obtivemos como resultados em âmbito estadual e no Distrito Federal 114 atos normativos contendo medidas de reparação e outras medidas sem ligação direta com a ideia de reparação integral⁶ que fazem menção ao período de isolamento compulsório. Os estados que contém previsão legal sobre o tema são: Amazonas, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso do Sul, Piauí, Rondônia, Tocantins, Mato Grosso, Pará, Paraná e Pernambuco (apenas uma legislação cada); Acre, Ceará, Minas Gerais, Paraíba e Rio de Janeiro (duas); Santa Catarina (três) e São Paulo (onze), sendo este último, aquele mais possui atos normativos acerca do tema.

Em relação aos benefícios assistenciais em decorrência da doença, mas sem referência ao período de isolamento compulsório, encontramos atos normativos nos seguintes estados: Acre, Distrito Federal, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná e Pernambuco (apenas um); Santa Catarina (dois); Goiás (três); Rio de Janeiro (quatro) e São Paulo (oito).

Acerca do reconhecimento de utilidade pública de determinadas instituições voltadas ao tratamento e apoio da hanseníase, os estados que possuem alguma medida são: Acre, Amazonas, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraíba, Rio de Janeiro, Santa Catarina e São Paulo. Noutro ponto, os estados que concederam auxílio para instituições em defesa contra a hanseníase foram: Mato Grosso, Pará, Espírito Santo, Goiás e Minas Gerais.

No que tange à organização e regulamentação da saúde pública, alguns estados possuem em sua legislação capítulo específico sobre hanseníase, tais quais: Acre, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso do Sul, Santa Catarina e Espírito Santos. Ademais, a presença de legislação que dissertava exclusivamente do serviço de profilaxia da Hanseníase foi notada nos seguintes estados: Goiás, Mato Grosso, Amazonas, São Paulo, Santa Catarina, Minas Gerais, Pará e Rio Grande do Sul.

Sobre aposentadoria no sistema geral, há apenas uma legislação referente ao estado do Amazonas. Quanto à aposentadoria do funcionalismo público com atuação na frente de hanseníase, apenas Minas Gerais apresenta uma legislação.

⁶ Optamos por citar neste trabalho apenas as referências legislativas consideradas como contribuição direta à proposta de reparação integral.



No item “reparação” encontramos medidas de combate à hanseníase, ao preconceito e a falta de informação, ou seja, leis com o objetivo de diminuir e eliminar os elevados números de casos e acabar com o estigma relacionado à doença. Vale destacar que o estado do Acre tem uma previsão de reconhecimento das violações oriundas da profilaxia da hanseníase com pedido de desculpas que se firma no reconhecimento da realização da prática de segregação e internações compulsórias às pessoas que foram atingidas pela hanseníase, que foi a lei nº 3.407, de 21 de agosto de 2018 (Acre, 2018). No estado de Santa Catarina há uma lei que concede pensão especial aos egressos dos “leprosários”, que é a lei nº 327, de 18 de novembro de 1957 (Santa Catarina, 1957).

No mesmo sentido, no estado de São Paulo havia a concessão de pensão aos egressos dos “leprosários”, como a Lei nº 3.160, de 23 de setembro de 1955 (São Paulo, 1955), e posteriormente passou-se a pensão mensal vitalícia e intransferível aos pacientes de hanseníase, em tratamento nas unidades da rede do Sistema Unificado de Saúde - SUS/SP. Os beneficiários das pensões devem possuir no mínimo 2 (dois) graus de incapacidade para o trabalho, segundo os critérios da Organização Mundial de Saúde e não ter condições econômico-financeiras de subsistência, pela Lei nº 9.481, de 04 de março de 1997 (São Paulo, 1997). Além disso, como em nível federal, o Estado de São Paulo possui previsão de alteração da terminologia oficial relativa à Hanseníase (Decreto nº 10.040, de 25 de julho de 1977).

Por fim, o estado de Minas Gerais é, atualmente o único a garantir uma lei indenizatória aos filhos segregados de pais com hanseníase submetidos à política de isolamento compulsório, trata-se da Lei estadual nº 23.137/2018 que estabelece o dever de indenização aos filhos separados cujos pais tinham hanseníase e foram submetidos à política de isolamento compulsório no estado (Minas Gerais, 2018). No entanto, nessa lei não constou valor mínimo de indenização. Assim, no silêncio da lei em relação ao valor indenizatório, o Governo do estado de Minas tem oferecido uma indenização única no valor de R\$14.000,00 (quatorze mil reais) aos filhos separados, o que tem sido considerado aviltante e discriminatório diante da extensão do dano ao projeto de vida causado pelo Estado, bem como considerando que, em algumas ações judiciais, o Judiciário tem reconhecido valores entre 50 e 100 mil reais (essas ações judiciais são isoladas e o Superior Tribunal de Justiça, como será esclarecido adiante, tem firmado uma tese de prescritibilidade desses pedidos).

Além disso, a título de exemplo de indenização concedida aos familiares de vítimas de graves violações a direitos humanos, temos a Lei Federal nº 9.140/1995 (Brasil, 1995b), que estabelece indenização aos familiares de pessoas mortas ou desaparecidas em razão de participação, ou



acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979. A lei, em seu artigo 11, § 1º, diz que “em nenhuma hipótese o valor da indenização será inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Desta feita, no caso dos filhos separados dos pais pelas políticas higienistas da hanseníase que, além de serem filhos das vítimas de isolamento compulsório, foram as próprias vítimas diretas da política estatal, fica evidente o quanto o valor de R\$14.000,00 (quatorze mil reais) é aviltante e discriminatório.

Ademais, existem algumas previsões esparsas, são elas: Distrito Federal, com programas de isenção de tarifas e outras previsões voltadas à alimentação, como restaurante comunitário e programas nutricionais para pessoas atingidas pela hanseníase, pela Lei nº4.208 de 25 de setembro de 2008 (Distrito Federal, 2008); Goiás possui programa de renda cidadã à família que tenha alguma pessoa atingida pela hanseníase – Lei nº 19.319, de 23 de maio de 2016 (Goiás, 2016). O Estado do Rio de Janeiro, através da Lei nº 5.641, de 06 de janeiro de 2010, institui a política estadual de educação preventiva contra a hanseníase e de combate ao preconceito no Estado do Rio de Janeiro. Tem objetivo reduzir o processo de exclusão social dos portadores de hanseníase, estimular ações preventivas, incentivar a participação da sociedade, entre outras medidas.

Por último, os Projetos de lei aguardando aprovação nas casas legislativas estaduais e federais são descritos a seguir.

No Espírito Santo há o Projeto de Lei nº 2.912 de 2019, que contou com participação das vítimas, sobre a autorização para que o Estado promova o pagamento de indenização às pessoas, que nesse estado, foram separadas de seus pais e representantes legais no curso da política de isolamento compulsório de pessoas afetadas pela hanseníase. As indenizações serão devidas no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada filho.

No Maranhão, o Projeto de Lei nº 473 de 2019, que não conta com nenhum registro de participação das vítimas na sua elaboração, prevê uma política estadual de educação preventiva e de combate ao preconceito contra a hanseníase e demais doenças raras e genéticas no estado. No Pará, também sem menção sobre a participação das vítimas, existe o Projeto de Lei nº 119 de 2019, que, sem definir valores, reconhece o direito à reparação aos filhos segregados de pais com hanseníase submetidos à política de isolamento compulsório, devendo atender a três condições: separados dos genitores e encaminhados para educandários ou adotados; não receberem mais que 4 salários-mínimos e não receberem os benefícios da Lei Federal 11.520/2007 (Brasil, 2007).



No Piauí há o projeto de lei nº 28 de 2019, sem registro de participação das vítimas em sua elaboração, que visa indenizar os filhos segregados de ao menos um dos genitores a título de reparação pelo isolamento compulsório no curso das políticas de profilaxia da hanseníase. Há previsão de uma indenização não inferior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Em São Paulo existem dois projetos de lei que foram elaborados com participação das vítimas. O primeiro é o projeto de lei nº 1214 de 2019, que tem como previsão a autorização para que o Estado de São Paulo efetue “o pagamento de indenização às pessoas que, no Estado de São Paulo, foram separadas de seus pais e representantes legais no curso da política de isolamento compulsório de pessoas afetadas pela hanseníase”. As indenizações serão devidas no valor de R\$ 50.000,00 para cada filho. O segundo é o projeto de lei nº 1.287 de 2019, que dispõe sobre a responsabilidade do Estado de São Paulo pelos danos praticados contra as pessoas afetadas pela hanseníase durante a vigência da política sanitária de hanseníase. Estabelece neste projeto a concessão de posse vitalícia dos imóveis de propriedade do Estado de São Paulo onde eram os “leprosários”, tombados ou não.

Em nível federal existe o Projeto de lei 2104/2011. Este projeto tem como objetivo alterar o § 1º do art. 1º da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, que dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios, para permitir a transmissão do benefício aos dependentes hipossuficientes. Há outros projetos apensados, visando a concessão da mesma pensão aos filhos, sem a disposição da transmissão (PL 2962/2011 – PL 3303/2012 – PL 4907/2012), e a extensão para as pessoas isoladas em seu domicílio e outros locais (PL 2330/2015). Atualmente a pensão mensal especial corresponde a R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

Como podemos notar pelas informações apresentadas, não existe uma medida legislativa no Brasil, seja em âmbito federal, seja em âmbito estadual, que tenha a previsão de uma reparação integral aos filhos separados e às pessoas doentes que foram vítimas do isolamento compulsório. A reparação integral é importante, pois junto com a indenização e a reabilitação, exige uma política de não repetição e de erradicação da hanseníase no país. Na ausência de uma reparação integral, o Brasil 1 - segue sendo um dos países com maior número de diagnóstico da doença no mundo; 2 - por não ter produção autônoma e soberana da poliquimioterapia, ficou sem medicamento em muitos estados entre agosto de 2020 e março de 2021 e 3 - conta com mais de 16.000 filhas e filhos separados que carregam lesões físicas e psíquicas decorrente da separação, da tortura e de abusos



sexuais a que foram submetidos e em relação às quais o Estado brasileiro não ofereceu nenhuma resposta ainda hoje.

2. O JUDICIÁRIO BRASILEIRO E A BUSCA POR REPARAÇÃO DAS PESSOAS ATINGIDAS PELAS POLÍTICAS DE PROFILAXIA DA HANSENÍASE

Soma-se à omissão do Estado brasileiro, por meio dos poderes Executivo e Legislativo, a postura hostil do Sistema de Justiça nacional em relação à hanseníase e às lesões permanentes dos filhos separados.

Em 2020, o MORHAN (Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase) solicitou ao Ministério Público Federal a instauração de inquérito para apurar o desabastecimento da poliquimioterapia no Brasil, mas até o momento o que tivemos de resposta foram apenas duas audiências públicas do Ministério da Mulher e dos Direitos Humanos, e nada além disso.

E isso mesmo tendo a Relatoria Especial das Nações Unidas para a eliminação da discriminação contra as pessoas atingidas pela hanseníase e seus familiares registrado a falta de medicamento no documento intitulado *Open letter on COVID-19 and leprosy to the UN Member States* (Cruz, 2020).

Além disso, em algumas ações, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) declarou que o direito das filhas e filhos requererem uma reparação pelos danos sofridos e que causaram lesões permanentes de natureza física e psíquica estaria prescrito. A Defensoria Pública da União tentou questionar o assunto no Supremo Tribunal Federal (STF) e em todos eles os ministros entenderam não existir matéria constitucional para ser apreciada e não conheceram dos recursos. A seguir, apresentamos números de processos em que esse tema foi discutido, sendo os de referência AResp 1602192, Aresp 1664776 no âmbito do STJ e sob as seguintes indicações ARE 1266939, ARE 1268960, ARE 1276376, no STF. Existe um risco real de ocorrer, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, uma unificação do entendimento relativo à prescrição, o que inviabilizaria todos os processos judiciais em curso no Judiciário brasileiro sobre filhos separados, o que poderia ser um veredito no sentido de condenar as filhas e filhos separados a viverem com a dor permanente da tortura e da separação e sem reparação até a morte.

Soma-se a isso o ocorrido no âmbito de uma ação civil pública elaborada pelo MORHAN para requerer, na Justiça Federal, reparação integral aos filhos separados. Em dezembro de 2017, o MORHAN protocolizou a petição inicial de uma ação civil pública com o objetivo de garantir para



todos os filhos separados uma reparação integral. Pra resumir os pedidos feitos, foi requerida prioridade na tramitação da ação considerando que existem pessoas idosas a serem protegidas pela demanda (sobre esse pedido, a juíza não concedeu a prioridade e alguns filhos morreram desde o início do processo); foi pedido uma antecipação de tutela, considerando a urgência do pleito, para a conclusão, pelo Governo Federal, do processo de cadastramento de filhos separados no Brasil (esse trabalho começou a ser feito em 2011, mas não foi concluído e permanece incluso); também como medida urgente, foi pedido o atendimento psicológico e/ou psiquiátrico especializado pelo SUS (Sistema Único de Saúde) aos filhos separados (o atendimento amplo existe no SUS, mas não com o recorte das graves violações a direitos humanos); além disso, como medida urgente, foi pedido o fornecimento de todos os documentos a respeito da política de separação de filhos de pais com Hanseníase (muitos filhos não sabem quais vacinas tomaram, se têm irmãos, ou onde estão enterrados seus pais).

Como pedidos principais, a serem reconhecidos após a decisão final, tem-se a declaração judicial de responsabilidade do Estado brasileiro pelas graves violações a direitos humanos decorrentes dessa política de separação; a condenação do Estado brasileiro à publicização de todos os dados existentes em registros públicos referentes aos filhos separados e ao pagamento de uma indenização; a criação de, pelo menos, 5 centros de memória, um em cada região do Brasil em homenagem aos filhos separados; o tombamento de 29 educandários situados em municípios espalhados pelo Brasil e a exigência de inclusão, pela União, mediante ação do Ministério da Educação, do presente caso e da história dos filhos separados na formação dos profissionais do sistema de saúde e do sistema de justiça em todas as universidades públicas do país.

A juíza responsável pelo caso solicitou ao Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase (MORHAN) a apresentação de uma autorização individual de cada filho separado para que fossem representados na ação e fundamentou a decisão num precedente do STF (RE 573.232) que trata da representação processual de associados de uma entidade de classe, confundindo a atuação do movimento social como substituto processual com a atuação de entidade de classe na representação de seus associados.

O MORHAN explicou que, além do fato de um dos pedidos ser exatamente a conclusão da identificação de todos os filhos separados e o acesso aos documentos e registros dessas pessoas, esse precedente usado por ela do STF não se aplicaria ao MORHAN, seja pelo fato de a associação funcionar como movimento social, e não como entidade de classe ou sindical (objeto do referido



recurso extraordinário usado como paradigma pela juíza), seja por atuar como substituto processual, e não como representante direto de cada filho.

Essa tese foi reforçada pelo Ministério Público Federal e pela Defensoria Pública da União, esta tendo solicitado o ingresso no processo judicial como custos vulnerabilis. No entanto, a juíza insistiu nessa determinação.

O MORHAN opôs um recurso de embargos de declaração pedindo o saneamento da omissão da decisão da juíza pelos seguintes motivos: (1) Não estar claro se a extinção da ação se daria apenas em relação ao pedido de indenização pecuniária ou em relação a toda ação, pois ao utilizar como razão de decidir o referido precedente do STF, a magistrada trouxe para o centro do debate a questão de quais representados poderiam se beneficiar da sentença; (2) e também por não ter ficado claro, a respeito da apresentação dos nomes dos associados, se se tratava de uma condição para a permanência do MORHAN no processo ou se também determinava a continuidade da ação em relação à Defensoria Pública da União, porque com a admissão da Defensoria Pública da União, que atuaria como terceiro interessado, e em nome próprio, sua atuação não estaria, em tese, restrita aos indivíduos vinculados à associação, mas sim a todos os filhos, de forma ampla.

A juíza, então, extinguiu o processo sem resolução do mérito e aplicou ao MORHAN multa de cinco salários mínimos sob o argumento de não haver omissão na decisão e de que os embargos opostos pelo MORHAN tinham sido meramente protelatórios. Contraditoriamente, na mesma decisão em que disse não haver contradição, a juíza esclareceu o ponto dos Embargos de Declaração em que o MORHAN solicitou clareza em relação à condição em que a DPU assumiria o processo, definindo a DPU como parte principal.

Como se não bastasse, nessa mesma decisão em que a juíza não recebeu os embargos, excluiu o MORHAN do processo, aplicou multa e, paradoxalmente, esclareceu a contradição em relação à DPU, a juíza também extinguiu o processo sem resolução do mérito e atribuiu à decisão o nome de “sentença”. Com o processo extinto, existia uma dúvida sobre como a juíza iria seguir com a Defensoria Pública, admitida no processo. Se extinto, o processo teria acabado e caberia um recurso de apelação à instância superior. Se não extinto, caberia agravo. Ocorre que a juíza, nos autos do processo, além de ter classificado a própria decisão como “sentença”, devolveu prazo para a Defensoria Pública apelar, e isso constou expressamente em outra decisão.

Assim sendo, se inicialmente havia dúvida sobre se o processo tinha sido extinto ou não e se caberia apelação ou agravo, após a juíza devolver prazo para a Defensoria apelar, a dúvida não



existia mais (em tese). Desta feita, o MORHAN interpôs recurso de apelação. No entanto, quando o recurso chegou à segunda instância, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu que a dúvida acerca de qual recurso seria cabível não era razoável, que era grosseira e, numa decisão de apenas 2 laudas, não conheceu do recurso, ficando o MORHAN definitivamente excluído do processo e com uma multa para pagar.

E isso aconteceu mesmo com uma manifestação contundente do Ministério Público Federal, na condição de fiscal da lei, afirmando a existência de dúvida razoável e explicando que o MORHAN deveria seguir como parte principal do processo, seja pela expertise, seja pela natureza dos direitos, seja por estar atuando como substituto e não como representante processual.

Para evitar mais demora no processo, uma vez que muitos filhos e filhas estão morrendo e outros tantos têm idade avançada, o MORHAN pediu para permanecer no processo como *amicus curiae*, o que foi deferido.

Nesse caso que envolve aproximadamente 16.000 pessoas ainda vivas, mesmo com a comprovação no processo da morte de vários filhos por idade avançada, a juíza também negou a antecipação de tutela pra conclusão do cadastro e atendimento psicológico e psiquiátrico especializado, com o seguinte argumento: “Inicialmente, no que tange ao pedido de reconsideração em relação à decisão que indeferiu a tutela de urgência, tenho que a decisão deve ser mantida, uma vez que os fatos trazidos ocorreram ao longo de todo o século passado, não sendo razoável que se aprecie a questão em sede de tutela de urgência, mesmo porque o perigo da demora encontra-se mitigado.” Note: “mitigado”. Ou seja, a juíza negou a permanência do dano psíquico decorrente das torturas e o fato de que as lesões impedem o exercício da cidadania pelas vítimas ainda hoje.

Como se não bastasse, a juíza indeferiu o pedido de audiência pública para que as vítimas pudessem ter suas narrativas ouvidas pelo Judiciário, o que seria essencial para a busca da verdade em um processo de reparação integral, tendo indeferido também o pedido de prova testemunhal.

Quatro anos se passaram, filhos morreram e o Poder Judiciário excluiu do processo a associação que dialogou com as vítimas, que atua há 40 anos no tema da hanseníase, que tem assento no Conselho Nacional de Saúde, que tem assento no Conselho Nacional de Direitos Humanos, que fez a primeira comunicação à Relatora das Nações Unidas sobre o tema da hanseníase, tendo sido citada em seu relatório como movimento fundamental para o assunto da hanseníase e dos filhos separados no Brasil. Como se não bastasse, a referida juíza permitiu que o movimento seguisse no



processo apenas na condição de “amicus curiae”, não relevou a multa e segue chamando de “sentença” a decisão que fez o movimento apelar ao Tribunal.

Diante da negativa de audiência pública e de oitiva de testemunhas, a Defensoria Pública recorreu ao Tribunal Regional Federal, porém este Tribunal também não conheceu do recurso da Defensoria e manteve a decisão da juíza. O MORHAN, agora na condição de amicus curiae, ainda juntou uma petição aos autos, em dezembro de 2021, explicando que a ação civil pública em referência é uma ação que integra um complexo movimento de ações para uma reparação integral das filhas e filhos separados, visando a não repetição dos erros históricos, especialmente em um momento em que mães em situação de rua e que fazem uso crônico de drogas (ou seja, questões sociais e de saúde pública) estão sendo separadas dos seus filhos e, ainda pior, num momento em que o governo federal tem demonstrado a intenção de retomar o uso do eletrochoque no sistema de saúde. Por isso mesmo, a ação não se resume a um procedimento para “conquistar” uma sentença, mas sim um procedimento para obter uma sentença e um registro histórico das graves violações a direitos humanos a que as filhas e filhos foram submetidos no bojo da política de hanseníase do Brasil do século XX, como propósito de cuidar do passado, mas também do presente e do futuro, com vistas à não repetição.

O Estado brasileiro, através dos seus agentes, destruiu as famílias das vítimas, torturou as vítimas quando eram crianças e, paralelamente, as silenciou. Neste momento, no âmbito de uma ação coletiva, estamos próximos de uma sentença elaborada sem que a única figura que representa o Estado brasileiro na lide, ou seja, a juíza que preside o feito, pratique a escuta da dor das vítimas em primeira pessoa. E isso tudo num processo com indícios de negligência em relação à participação das vítimas e do movimento social que faz a defesa das vítimas há mais de 40 anos no país.

Além da escuta do registro histórico que representa essa ação civil pública, outro fator importante marca os depoimentos pessoais, seja em audiências públicas ou pelas provas testemunhais, já que essas provas têm o condão de registrar o caráter permanente e atual do sofrimento das vítimas, sofrimento este decorrente dos atos de tortura, dos abusos sexuais a que foram submetidas e da separação familiar. Soma-se a isso o fato de que existem indícios de desaparecimento forçado de crianças, o que, do mesmo modo, se comprova com provas testemunhais e depoimentos e, mais que isso, com ações urgentes e bem articuladas dos poderes públicos para evitar destruição das provas.



Ou seja, o depoimento das vítimas através de audiência pública ou prova testemunhal são os únicos meios de prova possíveis para evidenciar não os fatos, que podem ser provados por documentos, mas o caráter permanente e atual do sofrimento das vítimas. Demonstrar o caráter permanente e atual do sofrimento, ademais, relaciona-se com a tese da imprescritibilidade, considerando os deveres internacionais assumidos pelo Brasil.

O artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal (Brasil, 1988), diz que compete privativamente ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos ao referendo do Congresso Nacional. O artigo 49, inciso I, por sua vez, diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Em decisão proferida pelo STF no Agravo Regimental em Carta Rogatória 8.279-4 (República Argentina), de 17 de junho de 1998, ficou assentado que a incorporação de tratado ou convenção internacional exige, primeiro, a assinatura pelo Chefe do Executivo nacional. Após isso, exige a aprovação pelo Congresso Nacional, o depósito do documento de ratificação na respectiva organização internacional (o que inicia a vigência e consequente responsabilidade internacional do Estado) e, por fim, a promulgação e publicação do texto no Diário Oficial, quando então o texto passa a ter vigência interna e vincular internamente o Estado e os particulares. O artigo 5º, parágrafo 3º, diz que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. Por fim, no Recurso Extraordinário 466.343-1/SP, de 03 de dezembro de 2008, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o STF atribuiu estatuto supralegal aos tratados e convenções de direitos humanos não incorporados como emenda.

Apesar da clareza da Constituição e da posição do STF, é importante reforçar que o documento internacional, nessa condição, gera responsabilidade internacional ao Estado perante a comunidade internacional, além de ser também documento de direito interno, o que gera responsabilidade interna perante os órgãos e poderes do Estado e perante a sociedade.

No que diz respeito às diversas formas de tortura a que as crianças separadas de seus pais foram submetidas, a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Nações Unidas, 1984), incorporada pelo Decreto 40/1991 (Brasil, 1991), estabelece um Dever de Reparação (responsabilidade do Estado) que não se reduz à indenização pecuniária somente, conforme se pode verificar por força da redação do Art. 14 – 1.



que determina que “Cada Estado Parte assegurará, em seu sistema jurídico, à vítima de um ato de tortura, o direito à reparação e a uma indenização justa e adequada, incluídos os meios necessários para a mais completa reabilitação possível”. Ressalve-se que para fins de interpretação do referido artigo a noção de dever de reparação não se reduz a indenização em dinheiro apenas.

A responsabilidade assumida pelo Brasil ao reconhecer esse dever de reparação no momento da incorporação dessa convenção é permanente, ou seja, imprescritível. Enquanto existir sofrimento decorrente de tortura, esse dever permanece com o Estado brasileiro e o entendimento dos comitês internacionais deixa isso muito claro. Exatamente por isso, a prova do sofrimento permanente e atual é tão importante para uma ação que começou em 2017, ou seja, há 4 anos. Nesse período, muitas vítimas morreram, outras tantas tiveram os quadros de transtornos psiquiátricos agravados e outras, ainda, tiveram suas condições de vidas devastadas pela pandemia de COVID-19, o que se agravou pelas dores decorrentes das graves violações a direitos humanos a que foram submetidas.

Além disso, existem muitos casos de desaparecimentos forçados de crianças que foram retiradas dos braços de suas mães logo após o nascimento. A Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado (Nações Unidas, 2007), incorporada ao nosso ordenamento pelo Decreto 8767/201616 (Brasil, 2016) também assevera uma responsabilidade permanente do Estado, cujo conteúdo de proteção se apresenta com a seguinte redação:

Art. 15 – O Estados Partes cooperarão entre si e prestarão a máxima assistência recíproca para assistir as vítimas de desaparecimento forçado e para a busca, localização e libertação de pessoas desaparecidas e, na eventualidade de sua morte, exumá-las, identificá-las e restituir seus restos mortais.

Art. 24- 1. Para os fins da presente Convenção, o termo “vítima” se refere à pessoa desaparecida e a todo indivíduo que tiver sofrido dano como resultado direto de um desaparecimento forçado (Nações Unidas, 2007).

Neste sentido, o artigo 24 da referida Convenção diz ainda que a vítima tem o direito de saber a verdade sobre as circunstâncias do desaparecimento forçado, o andamento e os resultados da investigação e o destino da pessoa desaparecida.

Ademais, afirma que o Estado Parte tomará medidas apropriadas a esse respeito (Nações Unidas, 2007). Ou seja, não ocorre a prescrição enquanto perdurar essa responsabilidade e a prova de sua permanência se fortalece com os depoimentos pessoais e atuais das vítimas. Ademais, o mesmo artigo dispõe que cada Estado Parte tomará todas as medidas cabíveis para procurar,



localizar e libertar pessoas desaparecidas e, no caso de morte, localizar, respeitar e devolver seus restos mortais. Referido artigo determina ainda que cada Estado Parte assegurará que sua legislação garanta às vítimas de desaparecimento forçado o direito de obter reparação e indenização rápida, justa e adequada.

Do mesmo modo, as torturas sofridas desencadearam lesões permanentes que, em interação com as barreiras sociais, configuram deficiência, na medida em que impedem o exercício da cidadania em iguais condições com as outras pessoas. Ora, as torturas ensurdecaram crianças, como é possível verificar pelos depoimentos contidos no citado documentário “Filhos separados pela injustiça” (Filhos..., 2017), criaram traumas psicológicos profundos em muitas delas na fase adulta, muitas vítimas sofrem com depressão e outros transtornos de natureza psiquiátrica e psicológica ainda hoje, outras tantas enfrentaram barreiras para que pudessem estudar e conseguir emprego. Neste sentido, pelo fato de as torturas configurarem deficiência é importante considerar ainda o que dispõe a Convenção sobre os direitos da Pessoa com Deficiência e as orientações do respectivo Comitê.

O Brasil reconheceu a competência do Comitê sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, pois incorporou o seu protocolo facultativo pelo mesmo Decreto 6949/2009, que incorporou a Convenção com estatuto de emenda constitucional, reconhecendo todas as competências desse comitê, inclusive para recebimento de denúncias de indivíduos ou grupo de indivíduos contra o Brasil (Peruzzo; Flores, 2021a, 2021b; Peruzzo; Lopes, 2019).

No paradigmático caso de discriminação e tortura de pessoa albina na Tanzânia (Comunicação n. 23/2014 – CRPD/C/20/D/23/2014), o Comitê sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência considerou que o sofrimento experimentado pela vítima, devido à falta de ação pelo Estado para punir de forma eficaz os autores suspeitos do crime, torna-se uma causa de revitimização que, na visão do Comitê, equivale à tortura psicológica e/ou maus tratos. Nesse sentido, o Comitê considerou que, nas circunstâncias do caso, a Tanzânia violou o artigo 15 da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e ainda fez referência ao parágrafo 13 da Recomendação Geral nº 20/1992 do Comitê de Direitos Humanos da ONU, que, por sua vez, atribuiu responsabilidade ao Estado inclusive por tortura praticada por particulares e não apenas por agentes públicos.

Nesse caso, o Comitê também citou a deliberação do Comitê de Direitos Humanos da ONU num caso de desaparecimento forçado contra a Bósnia e Herzegovina (CCPR/C/111/D/1956/2010)



em que ficou registrado que a angústia e sofrimento causados à família da vítima pela incerteza contínua resultante do desaparecimento de Ibrahim Durić configurava violação ao artigo 7 do Pacto de Direitos Civis e Políticos, também incorporado no Brasil, o qual trata sobre a proibição da tortura.

Dito isso, é fundamental compreender que o Estado brasileiro assumiu o compromisso de investigar e reparar integralmente os danos decorrentes dos fatos objeto das demandas políticas e judiciais das vítimas da política de hanseníase do século XX ao incorporar os mencionados tratados internacionais e que o Poder Judiciário, em especial a Justiça Federal, por força do art. 109, inciso III – CF, tem um papel fundamental nesse compromisso, uma vez que os comitês convencionais evidenciaram que não apenas o desaparecimento, mas também a tortura psicológica decorrente de outros tipos de atos cruéis também possuem caráter permanente, pois acompanham e destroem as vítimas ao longo de suas vidas, causando-lhes dano ao projeto de vida e sofrimento permanente. E, frisa-se que, a demonstração dessa permanência e atualidade depende da busca pela verdade através da constituição de prova testemunhal e depoimentos das vítimas.

Diante desse cenário de negligência e hostilidade do Sistema de Justiça em relação à hanseníase e à história do isolamento compulsório e seus reflexos atuais, as medidas legislativas têm sido uma das principais vias estratégicas para a construção de uma política de transição e de reparação integral.

3. DOCUMENTÁRIOS E ENTREVISTAS DAS VÍTIMAS DA POLÍTICA ESTATAL E SUA IMPORTÂNCIA PARA A NÃO REVITIMIZAÇÃO

As diversas formas de violência sofridas pelas pessoas atingidas pela hanseníase e seus familiares, para além do período compreendido pela vigência da política de isolamento compulsório, consolidam-se, como dito, em sua dimensão permanente. Os diversos relatos das vítimas são registrados na forma de depoimentos e entrevistas, podendo ser acessados em diversas produções audiovisuais publicizadas e disponíveis na internet.

A sistematização desse material em audiovisual tem um objetivo principal, qual seja, evitar a revitimização em depoimentos e permitir que pesquisadores e agentes públicos tenham acesso aos depoimentos, mas também tem assumido especial relevância diante das barreiras que o Judiciário tem imposto aos registros da permanência dos danos através de audiências públicas e depoimentos de testemunhas. Sabemos que a atualidade do dano sempre dependerá de prova testemunhal no



momento do processo judicial que antecede à sentença. De todo modo, o material audiovisual assegura o acesso a parte dessa história e da tese da atualidade e permanência do dano.

Nosso grupo de pesquisa iniciou a sistematização desse material, porém a conclusão desse trabalho está prevista para junho de 2022. Apresentaremos aqui uma breve amostra e, havendo interesse dessa Relatora em relação ao conteúdo integral da pesquisa, teremos enorme prazer em apresentar os resultados. Trata-se de um recorte de um trabalho maior em que alguns relatos foram selecionados para que pudéssemos apresentar a esta Relatoria das Nações Unidas a narrativa da violação contada pelas próprias vítimas. Abaixo segue a amostragem das narrativas cujas experiências relatam como a política implementada sob orientação do Governo Federal se desenvolveu em um cenário em que as violações mantêm-se recorrentes em razão da postura assumida e da ausência de respostas aos filhos separados no âmbito de uma justiça de transição.

- 1) Laços - História dos filhos separados pela Hanseníase - Reparação Já!!! Não há indicição de ano. Filme da TV MORHAN que fala sobre a questão dos filhos separados dos pais pela política de segregação da hanseníase. (Laços..., 2016)
- 2) O Educandário Alzira Bley como lugar de memória. Documentário sobre o preventório, local onde viveram os filhos separados de pais acometidos por hanseníase, internados compulsoriamente no Hospital Colônia Pedro Fontes, em Cariacica-ES. (O educandário..., 2021)
- 3) Filhos Separados. Até 1986, os pacientes de hanseníase eram internados compulsoriamente em colônias isoladas do convívio com a sociedade. Os filhos nascidos nesta época eram internados em preventórios, de onde alguns eram encaminhados para adoções irregulares ou simplesmente desapareciam. Este documentário traz depoimentos das várias gerações de hansenianos e seus filhos, abordando a época da separação obrigatória e as situações vividas nos orfanatos. (Filhos..., 2012)
- 4) Paredes invisíveis II. O documentário dos diretores Vera Rotta e Caco Schmitt reúne depoimentos de brasileiros atingidos pela hanseníase e que foram submetidos à internação compulsória em hospitais-colônia nos estados do Nordeste. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR). (Paredes..., 2015)
- 5) Filhos Separados pela Injustiça, ano de 2017. No Brasil do século XX, o Estado desenvolveu uma política que isolou do convívio social pessoas atingidas pela hanseníase e promoveu a separação de seus filhos, embora a doença tenha tratamento desde a década de 1940. Essa história, pouco discutida no país apesar de ter atingido milhares de pessoas até a década de 1980, é a temática do curta-metragem documental “Filhos Separados pela Injustiça”, rodado em três municípios de Minas Gerais, com direção de Elizabete Martins Campos. (Filhos..., 2017)
- 6) Entrevista- Filhos de casais com hanseníase eram torturados em orfanatos durante a Ditadura Militar, ano de 2018. Reportagem sobre mulheres grávidas com hanseníase e que foram afastadas dos filhos logo após o parto. Apesar de poderem permanecer com os pais doentes, as crianças eram levadas para orfanatos, onde sofriam diversos tipos de tortura física e psicológica. (Filhos..., 2018)
- 7) Audiência Pública Defensoria Pública da União com os filhos separados pelo isolamento compulsório da hanseníase, ano de 2019. (Audiência pública..., 2020, *online*)
- 8) Infância Roubada – Memórias de filhos separados dos pais atingidos pela hanseníase, ano de 2019. Defensoria Pública da União com o apoio do Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas Pela Hanseníase (Morhan). (Infância..., 2019)



9) A Rosa e o Machado - A superação em livro, ano de 2021. A Rosa o Machado. Depois de desafiar a si mesmo e a todos os amigos de classe, quando tinha apenas 12 anos de idade, que escreveria um livro, Nelson Flores, sobrevivente de uma dura e triste realidade que o acometeu a partir de 1955, e tantos outros brasileiros, em diferentes épocas, quando foi atingido pela hanseníase, agora, às vésperas de completar 79 anos de idade, em 2022, sente orgulho de ser chamado de escritor, com a publicação do seu primeiro e grande livro com mais de 500 páginas, "A Rosa e o Machado: Memórias de um Brasileiro Excluído". (A rosa..., 2021)

Tais documentos audiovisuais retratam como era o cotidiano dessas crianças. Com a análise de tais relatos podemos identificar uma semelhança entre os depoimentos em relação a diversos locais do território nacional, sendo possível verificar a tortura, a violência física, fome, violência sexual e dano ao projeto de vida na maioria dos preventórios, educandários e colônias.

Ademais, podemos identificar quais foram os graus e diferentes formas de violações a direitos humanos nos depoimentos de diferentes gerações de filhos separados dos pais afetados pela hanseníase, pois existem registros das épocas em que tais indivíduos viveram nas instituições de segregação.

Conforme consta no documentário "Filhos separados pela injustiça" (Filhos..., 2017), o dano ao projeto de vida é algo presente nas memórias de tais vítimas. Para além do dano físico, o dano psicológico se torna presente até hoje, o que se evidencia pelos diversos depoimentos onde as vítimas se questionam sobre como seria a vida caso não tivessem sofrido tais violações. Depressão, uso de medicação contínua, problemas cognitivos, são apenas algumas das marcas permanentes presentes no cotidiano das vítimas.

As cicatrizes presentes nos corpos também são evidenciadas nos documentários e nas memórias. Em audiência pública realizada pela Defensoria Pública da União sobre o caso é possível verificar como a repetição dos relatos afeta diretamente as vítimas, fazendo com que se torne, para além de depoimentos, uma nova forma de tortura. A tortura era um dos mecanismos mais presentes no cotidiano dentro dos preventórios, conforme retratado em gravação da audiência pública da DPU com os filhos separados pelo isolamento compulsório da hanseníase:

Porão para quem não sabe senhores da mesa e senhoras, era um local muito escuro e fechado, onde a criança era punida, um castigo geralmente de 1 dia para o outro, ele fi-cava à noite nesse quarto escuro e fechado, despido, lá no Ceará era despido e faminto. Então era uma tortura física e psicológica, ou seja, todas as violações que aqui foram citadas elas são verdadeiras, elas são pertinentes." Depoimento do Sr. Lima Fortaleza.

"Era pior que cadeia aqui lá, judiavam da gente, punham na cama (inaudível) na ca-beça para bater, de manhã até de noite, os colchões, nossa apanhava de paulada, sofria (inaudível) desde criancinha (inaudível), não era vida aquilo lá." Depoimento do Sr. Vanderlei.

"Não dormia de noite, eu ficava que nem zumbi por causa dos remédios por causa das balinhas que ela dava para a gente porque eu saía noite para roubar comida porque eles me



puniam, (inaudível), então eu não ficava junto com as crianças junto na mesa para comer, eu sentava no chão de pernas abertas com prato no meio com a mão eu comia e quando todos terminavam, todas as meninas terminavam de comer eles me puxavam por aqui (apontando o cabelo) e falavam: pronto, você já comeu o suficiente. E eu tinha fome então a noite eu fugia de lá de onde a gente dormia e aí eu acabava apanhando porque me pegavam de surpresa, acabava apanhando e me davam. Quando eu tomava surra com as freiras que me chamavam de morfética, não era leprosas, era morféticas que não tocavam na gente. Conclusão eu fiquei lerda, fiquei com uma pequena defici-ência” Depoimento da Sra. Mirna (Audiência pública..., 2020, *online*).

O compilado de relatos trazidos pelos documentários e entrevistas revela o significado da política de isolamento na vida das pessoas afetadas pela hanseníase e seus familiares e reforça a atualidade e permanência dos danos, seja na forma física ou psíquica. A narrativa dos filhos traduz como era implementada a política de isolamento compulsório revelando a ausência do direito à infância e como as lembranças que carregam sobre o que ocorreu ainda causam profundos traumas.

Como forma alternativa ao esquecimento e própria da construção de um movimento de justiça de transição e reparação integral, a memória deve ser entendida para além da capacidade de recordação, mas como uma busca consciente nas lembranças daquilo que aconteceu.

É necessário que se garanta o direito à verdade e o direito à memória, para que se compreenda que o acesso às narrativas silenciadas das vítimas não é somente concernente às instituições e à sociedade, é um pleito por justiça. Ora, é somente através da oitiva de suas narrativas que se pode fazer justiça através de uma reparação integral que, como dito, demanda processos de indenização financeira, mas não se limita a isso. Só pode ser efetivada através de políticas de memória de políticas públicas que assumam as injustiças do passado, construindo bases seguras para uma cultura garantidora de direitos humanos.

O que é relatado pelo testemunho dos filhos e familiares das pessoas atingidas pela hanseníase deve ser entendido com um passo para a quebra do silenciamento e da falta de reconhecimento da luta pela eliminação da discriminação e estigma que vivenciam.

O contexto decorrente de ausência de políticas de memória, somado a questões como a negativa de jurisdição nacional de ouvir as vítimas, consolida o processo torturante de silenciamento das vítimas no presente que, entre outros pontos, ensurdece-se pelas teses de prescrição, que têm sido sustentadas em ações judiciais. Nessas ações, o esforço tem sido pela busca de uma reparação integral das filhas e filhos separados visando a não repetição dos erros históricos. De modo que não se resume a um procedimento ao alcance de uma sentença, mas sim um procedimento que pretende ser parte de um registro histórico das graves violações a direitos



humanos a que as filhas e filhos foram submetidos no bojo da política de hanseníase do Brasil do século XX. Remanescem práticas de explícita negativa de escuta das vítimas.

4. CONCLUSÃO: PERSPECTIVAS DE REPARAÇÃO INTEGRAL ÀS PESSOAS ATINGIDAS PELA HANSENÍASE E SUAS FAMÍLIAS

A política de hanseníase que vigorou no Brasil entre os anos de 1923 e 1986 afetou não só as pessoas atingidas pela doença (em razão do isolamento compulsório), como também seus familiares (em decorrência da separação de pais e filhos e da supressão da convivência familiar).

Referida política, apesar de ter sido implementada sob o argumento de que a saúde coletiva estava sendo preservada, não apenas foi fracassada na erradicação da doença, e os dados atuais da doença são a evidência disso, como também violou sistematicamente direitos dos pacientes e seus familiares, como o direito à infância, à participação social e política, ao planejamento familiar, à integridade física, psíquica e social, à saúde reprodutiva e sexual, à educação, ao trabalho, à cultura, à liberdade de pensamento e expressão, o direito de ir e vir e tantos outros.

Neste viés, a política de reabilitação e reparação dos danos oriundos da citada ação estatal deve se preocupar não só com as vítimas diretas, como também com os seus familiares e com a não repetição, na medida em que todos, de uma forma ou de outra, foram atingidos pelas graves violações a direitos humanos praticadas pelo Estado brasileiro e suportam até hoje os danos delas decorrentes.

A ausência de uma reparação integral construída no bojo de um processo de transição tem feito com que o estigma e a discriminação permaneçam atingindo tanto as pessoas afetadas pela hanseníase como os seus familiares. Nesse sentido, a reparaçãõ integral para as vítimas exige, primeiramente, o reconhecimento de que o projeto de vida dessas pessoas foi prejudicado por uma política violenta imposta pelo Estado. Há também que se buscar a verdade para se combater o estigma. Ademais, é imprescindível a defesa de políticas de memória, vez que a sociedade precisa ter conhecimento sobre a política pública “higienista” aplicada durante décadas, mesmo depois que já se conhecia o tratamento e a cura para doença e que o tratamento pautado no isolamento forçado não era necessário.

Além disso, é necessário que sejam integralmente reparados os danos aos projetos de vida das vítimas, o que compreende não somente uma reparação indenizatória pelo isolamento compulsório ou pela alienação arbitrária de seus pais, mas também por ter sido afetado o livre-



desenvolvimento de suas personalidades, causado a interrupção de atividades que gerariam ganho patrimonial, sem que se olvide as perdas em relação aos aspectos espirituais, a realização pessoal, familiar, de planos e metas.

Por derradeiro, é fundamental a reforma institucional, bem como o treinamento de agentes públicos e privados e o fortalecimento das instituições. No caso do julgamento da ação coletiva de reparação relatado, verifica-se que a juíza apresentou no julgamento da lide um total despreparo para lidar com o caso de graves violações à direitos humanos em questão, sendo um caso paradigmático de revitimização e estigmatização dos movimentos sociais.

Outrossim, tem-se que a justiça de transição às vítimas é indispensável, vez que fatos semelhantes aos cometidos pelo Estado de isolamento compulsório e alienação parental com destruição das famílias biológicas se repetem no país em relação a outros grupos vulneráveis, como mulheres encarceradas, com transtornos mentais ou em situação de rua e pessoas que fazem uso crônico de drogas. Assim, medidas para a preservação da memória e verdade histórica das graves violações a Direitos Humanos cometidas pelo Estado, como os tombamentos de antigas colônias de hanseníase, educandários e preventórios, são importantes para a preservação da memória e verdade e para que as reformas institucionais sejam implementadas com um olhar atento à não repetição dos erros históricos.

Desta feita, no que se refere às medidas de enfrentamento que têm sido realizadas pelo Governo do Brasil em relação à hanseníase (seja no aspecto fisiológico e psicológico, seja no aspecto do estigma e da discriminação social), o presente relatório fornece uma singela contribuição para a apresentar como historicamente o país tem se posicionado perante a luta das pessoas com hanseníase e de seus filhos, tanto para mostrar seus avanços, como para destacar os pontos que precisam ser qualificados como medida de justiça e reparação integral às vítimas.

Campinas, 26 de abril de 2022.

REFERÊNCIAS

A rosa e o Machado: A superação em livro. Direção por Elizabete Martins Campos. Produção por IT Filmes, Comunicação e Entretenimento. Betim: Circulabit, 2021. Documentário. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=MgzusNG98bI>. Acesso em: 27 abr. 2022.



Acre. *Lei nº 3.407, de 21 de agosto de 2018*. Reconhece a prática de isolamento e internação compulsórios das pessoas atingidas pela hanseníase no Estado do Acre, até 31 de dezembro de 1986. Disponível em: <http://www.al.ac.leg.br/leis/?p=13168>. Acesso em: 27 abr. 2022.

Audiência Pública da DPU com os filhos separados pelo isolamento compulsório da hanseníase. Publicado pelo Canal TV MORHAN, 2020. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=nFT4LVbcKFE&ab_channel=MorhanComunica. Acesso em: 27 abr. 2022.

Brasil. Presidência da República. *Decreto Presidencial 16.300, de 31 de dezembro de 1923*. Aprova o regulamento do Departamento Nacional de Saúde Pública. Brasília: Presidência da República, 1923. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d16300.htm. Acesso em: 27 abr. 2022.

Brasil. Presidência da República. *Lei n. 610, de 13 de janeiro de 1949*. Fixa normas sobre a profilaxia da lepra. Brasília: Presidência da República, 1949. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/10610.htm. Acesso em: 27 abr. 2022.

Brasil. Presidência da República. *Decreto Presidencial 16.078, de 04 de agosto de 1975*. Altera a denominação de órgãos do Ministério da Saúde e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1975. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-76078-4-agosto-1975-424627-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 27 abr. 2022.

Brasil. Ministério da Saúde. *Portaria nº 165, de 14 de maio de 1976*. Fixa normas sobre a Política de Controle da Hanseníase. Brasília: Ministério da Saúde, 1976.

Brasil. Assembleia Nacional Constituinte. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988*. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 abr. 2022.

Brasil. Presidência da República. *Lei nº 9.010, de 29 de março de 1995*. Dispõe sobre a terminologia oficial relativa à hanseníase e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1995a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19010.htm. Acesso em: 27 abr. 2022.

Brasil. Presidência da República. *Lei n. 9.140, de 4 de dezembro de 1995*. Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1995b. Disponível em: [Brasil. Presidência da República. *Decreto do Executivo Decreto de 24 de abril de 2006*. Revogado pelo Decreto Nº 10.087. Institui grupo de trabalho interministerial com o objetivo de proceder a levantamento da situação dos residentes nas ex-colônias de isolamento de hanseníase, propor e articular a execução de ações interministeriais para a promoção dos direitos de cidadania dessa população. Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DSN&numero=24/04-&ano=2006&ato=0c2ETWU9kMRpWT7ba>. Acesso em: 27 abr. 2022.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19140.htm#:~:text=L9140&text=LEI%20N%C2%BA%209.140%2C%20DE%2004%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201995.&text=Reconhece%20como%20mortas%20pessoas%20desaparecidas,1979%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 27 abr. 2022.</p></div><div data-bbox=)

Brasil. Presidência da República. *Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007*. Dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e



internação compulsórios. Brasília: Presidência da República, 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111520.htm. Acesso em: 27 abr. 2022.

Brasil. Presidência da República. *Lei nº 12.135, de 18 de dezembro de 2009*. Institui o Dia Nacional de Combate e Prevenção da Hanseníase. Brasília: Presidência da República, 2009a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/L12135.htm. Acesso em: 27 abr. 2022.

Brasil. Presidência da República. *Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009*. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos: PNDH-3 e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2009b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm. Acesso em: 27 abr. 2022.

Brasil. Presidência da República. *Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 27 abr. 2022.

Brasil. Presidência da República. *Decreto n. 8.767, de 11 de maio de 2016*. Promulga a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, firmada pela República Federativa do Brasil em 6 de fevereiro de 2007. Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8767.htm. Acesso em: 27 abr. 2022.

Brasil. Presidência da República. *Decreto n. 40, de 15 de fevereiro de 1991*. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, firmada pelo Brasil em 28 de setembro de 1989. Brasília: Presidência da República, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm. Acesso em: 12 mai. 2022.

Cruz, A. *Open letter on COVID-19 and leprosy to the UN Member States*. [S. l.]: United Nations, 2020. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Leprosy/SR_leprosy_Open_letter_22May2020.pdf. Acesso em: 28 abr. 2022

Distrito Federal. *Lei 4.208, de 25 de setembro de 2008*. Institui o Programa Vida Melhor e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2008. Disponível em: http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/58656/Lei_4208_2008.html. Acesso em: 27 abr. 2022.

Filhos de casais com hanseníase era torturados em orfanato duante a Ditadura Militar. 04 set. 2018. 4min 14s. Publicado pelo canal Repórter Record Investigação. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=JSuX07xSMZM>. Acesso em: 27 abr. 2022.

Filhos Separados pela Injustiça. Direção e roteiro por Elizabete Martins Campos. Produção por Thiago Pereira da Silva Flores. Betim: IT Filmes, Comunicação e Entretenimento, 2017. Documentário. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=cs0ejDWNxY0>. Acesso em: 27 abr. 2022.

Filhos Separados. Direção por Paulo Morais e Andressa Gonçalves. Produzido por Andressa Gonçalves. Três Corações: Museu da Oralidade, 2012. Documentário. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=xjvpqPW4-fM>. Acesso em: 27 abr. 2022.



Goiás. Governo do estado de Goiás. *Constituição do estado de Goiás* de 5 de outubro de 1989. Goiânia: Governo do Estado, 1989. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/103152/constituicao-estadual. Acesso em: 27 abr. 2022.

Goiás. *Lei nº 19.319, de 23 de maio de 2016*. Estabelece as bases do “Novo Programa Renda Cidadã” e dá outras providências. Goiânia: Governo do Estado, 2016. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/98630/pdf>. Acesso em: 27 abr. 2022.

Infância roubada: memórias de filhos separados dos pais atingidos pela hanseníase. Produção por Defensoria Pública da União. Brasil, 2019. Documentário.

Laços: história dos filhos separados pela hanseníase: reparação já!!!. Brasil: TV MORHAN, 2016. Documentário. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=rCGMRYZI8VE>. Acesso em 27 de abril de 2022.

Mato Grosso do Sul. Constituição do estado de Mato Grosso do Sul, de 5 de outubro de 1989. Disponível em: Campo Grande: Controladoria Geral do Estado, 1989. <https://www.cge.ms.gov.br/legislacao/constituicao-estadual/#:~:text=CONSTITUI%C3%87%C3%83O%20ESTADUAL%20N%C2%BA%20%2C%20DE%205,ser%C3%A1%20exercido%20pela%20CGE%2DMS>. Acesso em: 27 abr. 2022.

Mato Grosso. *Constituição do estado de Mato Grosso, de 5 de outubro de 1989*. Cuiabá: Assembléia Legislativa do Mato Grosso, 1989. Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/arquivos/parlamento/ssl/constituicao-estadual.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2022.

Minas Gerais. *Lei estadual n 23.137, de 11 de dezembro de 2018*. Dispõe sobre o pagamento de indenização aos filhos segregados de pais com hanseníase submetidos à política de isolamento compulsório em Minas Gerais. Belo Horizonte: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2018. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?ano=2018&num=23137&tipo=LEI>. Acesso em: 27 abr. 2022.

Nações Unidas. Assembleia Geral das Nações Unidas. *Convenção das Nações Unidas sobre os direitos das pessoas com deficiência e protocolo facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007*. Nova York: Nações Unidas, 2007.

Nações Unidas. Assembleia Geral das Nações Unidas. *Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, de 10 de dezembro de 1984*. [S. l.]: Nações Unidas, 1984.

O Educandário Alzira Bley como lugar de memória. Direção por Judeu Marcum. Brasil: Start Projetos Culturais, 2021. Documentário. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=NFhyT-L22zY>. Acesso em: 27 abr. 2022.

Pará. *Constituição do estado de Pará, de 5 de outubro de 1989*. Belém: Assembléia Legislativa do Estado do Pará, 1989. Disponível em: <https://www.alepa.pa.gov.br/downloads>. Acesso em: 27 abr. 2022.

Paredes Invisíveis II. Direção por Vera Rotta e Caco Schmitt. Produção por Cenaum Produções. Brasil: EBC Serviços. Publicado pelo canal TV BRASILGOV, 2015. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=0fcBdJ9Jdcg>. Acesso em: 27 abr. 2022.

Peruzzo, P. P.; Casoni, L. F. Contribuições da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre violência contra a mulher: uma análise jurisprudencial. *Revista Direito Público*, v. 18, n. 98, p. 94-122, 2021.



Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5265>. Acesso em: 27 abr. 2022.

Peruzzo, P. P.; Flores, E. P. L. The repercussion of the Convention on the Rights of Persons with Disabilities in Brazilian Federal Courts. *Revista Direito e Práxis*, v. 12, n. 4, p. 2601-2627, 2021a. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/47403>. Acesso em: 27 abr. 2022.

Peruzzo, P. P.; Flores, E. P. L. A luta por reconhecimento das pessoas com deficiência no Brasil: aspectos jurisprudenciais da convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência. *Revista Jurídica: Unicuritiba*, v. 3, n. 65, p. 493-527, 2021b. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5071>. Acesso em: 27 abr. 2022.

Peruzzo, P. P.; Garcia, I. A aplicação do conceito de discriminação racial nas Recomendações Gerais e Relatórios anuais do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Racial da ONU. *Boletim Campineiro de Geografia*, v. 10, n. 1, p. 241-259, 2020. Disponível em: <http://agbcampinas.com.br/bcg/index.php/boletim-campineiro/article/view/454>. Acesso em: 27 abr. 2022.

Peruzzo, P. P.; Lopes, L. S. Afirmação e promoção do direito às diferenças das pessoas com deficiência e as contribuições do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. *Revista eletrônica do curso de Direito da UFSM*, v. 14, n. 3, p. 35067, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/35067>. Acesso em 27 abr. 022.

Peruzzo, P. P.; Spada, A. C. Novos direitos fundamentais no âmbito da Unasul: análise das agendas de Brasil e Venezuela à luz do direito à paz. *Revista de Direito Internacional*, v. 15, n. 2 p. 339-352, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/5060>. Acesso em: 27 abr. 2022.

São Paulo. *Lei estadual n. 9.481*. Dispõe sobre a concessão de pensões aos portadores de hanseníase. São Paulo: Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, 1997. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1995/lei-9165-18.05.1995.html>. Acesso em: 27 abr. 2022.

São Paulo. *Lei nº 3.160, de 23 de setembro de 1955*. Concede pensões, na importância de Cr\$ 1.500,00 a cada um, a egressos de sanatórios de lepra. São Paulo: Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, 1955. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1955/lei-3160-23.09.1955.html>. Acesso em 27 de abril de 2022.

Santa Catarina. *Lei estadual n. 327, de 18 de novembro de 1957*. Concessão de pensão especial aos egressos dos “leprosários”. Florianópolis: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, 1957.

Tocantins. Constituição do estado de Tocantins, de 5 de outubro de 1989. Palmas: Assembleia Estadual Constituinte, 1989. Disponível em: <https://central3.to.gov.br/arquivo/470931/>. Acesso em: 27 abr. 2022.

United Nations. *The rule of law and transitional justice in conflict and post-conflict societies*. [S. l.]: United Nations, 2004. Disponível em: <https://undocs.org/en/S/2004/616>. Acesso em: 27 abr. 2022.

World Health Organization. *Weekly Epidemiological Record*. v. 94, n. 35/36, p. 389-412, 2019.

